



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 071 , DE 2 DE MAIO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do inciso II, do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008”.

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008 que institui o Plano de Cargos e Salários unificado da Educação, não prevê em seu inciso II, do § 1º, do artigo 65, a cedência dos profissionais da educação com ônus para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a título excepcional para exercer o Trabalho Educacional nas Unidades Sócio-educativas que hoje estão sob a responsabilidade da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei, da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

Então, em razão da demanda de atendimentos desta Coordenadoria e para o sucesso de trabalho sócio-educativo em todas as esferas do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo de Rondônia se faz necessária proceder a alteração deste dispositivo, de modo a assegurar a permanência dos servidores disponibilizados pelo serviço público, no caso da SEDUC para que seus profissionais atuem nas Unidades Sócio-Educativas do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE MAIO DE 2008.

Altera redação do inciso II, do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do § 1º, do artigo 66, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º

II - para instituição privada sem fins lucrativos ou entidades públicas estaduais, especializadas e com atuação exclusiva em educação básica, desde que sejam conveniadas em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 105/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera redação do inciso II, do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera redação do inciso II, do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º do artigo 65, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 1º

.....

II - para instituição privada sem fins lucrativos ou entidades públicas estaduais, especializadas e com atuação exclusiva em educação básica, desde que sejam conveniadas em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2008.

**Deputado Neodi Carlos
Presidente**